



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430651 - GO (2023/0279446-7)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : ANDRE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, alegando que a busca pessoal e domiciliar foi amparada por fundadas suspeitas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a subsequente busca pessoal e domiciliar foram realizadas com base em fundadas suspeitas, conforme exigido pelo Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade da busca pessoal, por não estar amparada em elementos concretos, mas apenas em percepção subjetiva dos policiais.

4. A mera fuga do acusado ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de prática de crime permanente.

5. A ilicitude da abordagem inicial contamina as provas subsequentes obtidas através do ingresso em domicílio, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. A pretensão recursal demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A mera fuga do suspeito não configura fundada suspeita para busca pessoal. 2. A ilicitude da abordagem inicial contamina as provas subsequentes, tornando-as inadmissíveis."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430651 - GO (2023/0279446-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : ANDRE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, alegando que a busca pessoal e domiciliar foi amparada por fundadas suspeitas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a subsequente busca pessoal e domiciliar foram realizadas com base em fundadas suspeitas, conforme exigido pelo Código de Processo Penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade da busca pessoal, por não estar amparada em elementos concretos, mas apenas em percepção subjetiva dos policiais.

4. A mera fuga do acusado ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de prática de crime permanente.

5. A ilicitude da abordagem inicial contamina as provas subsequentes obtidas através do ingresso em domicílio, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. A pretensão recursal demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A mera fuga do suspeito não configura fundada suspeita para busca pessoal. 2. A ilicitude da abordagem inicial contamina as provas subsequentes, tornando-as inadmissíveis."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 593-598).

A parte agravante sustenta que a busca pessoal e domiciliar foi amparada por fundadas suspeitas, baseada em procedimento padrão e sem critérios subjetivos ou sociorraciais. Assevera que a decisão recorrida não demanda reexame de fato e prova, mas sim reavaliação dos elementos incontroversos (fls. 604-613).

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seu recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

#### VOTO

Apesar das alegações apresentadas pelo agravante, estas são insuficientes para a alteração da decisão agravada.

Como se constatou quando julgamento monocrático, cinge-se a controvérsia sobre a existência de fundadas suspeitas a autorizar a realização de busca pessoal e domiciliar.

É útil, para essa avaliação, transcrever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer a nulidade da busca pessoal (fls. 324-328):

“Os policiais alegam que a abordagem ao réu se deu por conta de sua atitude suspeita, e que ao avistar a viatura policial ter se evadido; por sua vez, ele diz que não fugiu dos policiais.

De todo modo, a prova é inválida.

Há de se destacar que a busca pessoal, feita com base em atitude suspeita, consistente em nervosismo, não descrita de forma pormenorizada, em desalinho com os artigos 240, §2º, 244 do Código de Processo Penal e, em sequência, a violação de domicílio sem que franqueada a entrada dos policiais, torna ilícita a prova colhida.

Nesse sentido, de igual modo, vejo que fuga repentina, após avistar os agentes em patrulhamento de rotina, não basta para configurar as fundadas razões justificadoras para a abordagem.

[...]

O policial militar Weberton Gomes Pereira, responsável pelo flagrante, na delegacia contou que:

'estava em serviço na presente data e estava fazendo patrulhamento pela Av. Anhanguera, Setor Esplanada dos Anicus, momento em que avistaram um indivíduo em uma bicicleta, em atitude suspeita; que ao avistar a equipe que estavam em motocicletas, o indivíduo empreendeu fuga, correndo para o meio do mato, existente ao lado da avenida; que rapidamente a equipe desembarcou das motocicletas e logrou êxito em localizar e prender o indivíduo; que foi identificado como André Alves da Silva, e, ao revistá-lo, foi encontrada uma pequena porção de maconha, pesando aproximadamente 33,51 g; que questionaram André onde o mesmo morava e se havia mais drogas em sua residência; que André contou que morava no Setor Perim e que na residência havia mais drogas; que a equipe se deslocou até a residência do autor e lá encontraram mais cinco pequenas porções de maconha, pesando aproximadamente 80,24 gramas e uma porção grande de maconha pesando aproximadamente 595 gramas; que André possui diversos antecedentes criminais; que a droga estava escondida debaixo da cama do conduzido; que o conduzido reside no local com sua esposa mas a mesma não estava na casa no momento dos fatos; que foi encontrado ainda uma balança de precisão e uma pequena quantidade de dinheiro”. (fls. 10/11, 2º. volume).'

Em juízo, ele relatou que estava em patrulhamento com a equipe e foram abordar o acusado, mas ele evadiu para uma mata; que conseguiram pegá-lo e encontrada com ele uma porção de entorpecente; em diligência até a casa dele, havia mais drogas, uma balança de precisão e uma quantidade de dinheiro (mídia fl. 98).

No mesmo sentido, as declarações do policial militar Weberton Vieira Alves. Afirmou que com o acusado havia uma pequena quantidade de droga e em conversa ele relatou que tinha mais drogas em sua residência; foram até o local e realmente encontraram drogas e se recorda de uma balança de precisão (mídia fl. 98).

Em seu interrogatório, André negou a acusação e alegou que a droga encontrada era para seu uso; que foi abordado pela polícia, mas não correu; eles foram até a sua casa e deram busca, encontrando maconha, que era para o seu uso; não se recorda a quantidade exata, mas era uma porção maior; não vende drogas; a balança foi plantada pelos policiais (mídia fl. 98).

Como se vê, os policiais confirmam que a abordagem se deu apenas diante da postura do réu que, ao avistar a viatura, evadiu para um matagal.

De todo modo, como exposto, observa-se que a abordagem inicial ocorreu de forma ilegítima, maculando as demais provas colhidas.

[...]

Não há nos autos, referência à prévia investigação, monitoramento ou vigilâncias do local, negociação com usuários de drogas, tampouco denúncia de eventual movimentação sinalizando típica comercialização de drogas.

Os agentes apenas relatam que o acusado ficou nervoso ao ver a viatura, o que não passa de absoluto subjetivismo rechaçado pelo STJ. De maneira que, como dito, não ficou configurado o requisito “fundadas razões” ou “fundada suspeita” a autorizar busca pessoal e posterior ingresso no domicílio em questão."

Na espécie, o Colegiado local, com esteio nos fatos e provas constituídos nos autos, concluiu pela ilegitimidade da medida, porquanto não amparada em elementos concretos, mas tão somente em mera percepção subjetiva dos policiais.

Com efeito, verifica-se que a abordagem policial foi motivada exclusivamente pela fuga do acusado ao avistar os agentes estatais. Contudo, como bem apontado pelo acórdão recorrido, a fuga não é suficiente, por si só, para indicar que o suspeito esteja a praticar crime permanente.

De fato, não houve investigação prévia, diligência de verificação, tampouco descrição de conduta objetivamente aferível que sustentasse uma fundada suspeita de que o réu estivesse na posse de substância entorpecente.

Diante dessas circunstâncias, analisadas de forma concreta e individualizada, não se pode concluir pela existência de fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, configurando-se, portanto, medida invasiva e atentatória aos direitos fundamentais do réu.

Além disso, considerando a ilicitude que contaminou o início da abordagem policial, aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, tornando ilícitas todas as provas dela decorrentes, o que inclui, especialmente, aquelas relacionadas à busca domiciliar subsequente.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022. DJe 25/4/2022)

2. Na hipótese dos autos, "o flagrante ocorreu em local de guerras constantes entre facções criminosas. Ademais, constataram o acusado nervoso e em atitude suspeita, seguida da tentativa de fuga e uso necessário e moderado da força", não havendo notícias de denúncia específica, tampouco de investigação prévia, de forma que a circunstância retratada, por si só, não autoriza a realização de busca pessoal, pois ausentes outros elementos que evidenciem a justa causa necessária para a abordagem policial, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.

3. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal, com a consequente absolvição da parte recorrida da imputação de tráfico de drogas, nos autos da Ação Penal 0677960-60.2021.8.04.0001, com fulcro nos arts. 157, § 1º, e 386, II, ambos do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 2.461.187/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025, DJEN 19/02/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. CASO CONCRETO: ATUAÇÃO PAUTADA EM TIROCÍNIO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No tocante à busca pessoal, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, mais atualmente e de forma reiterada, pela impossibilidade de configuração da fundada suspeita para abordagem policial com base apenas em denúncia anônima (não confirmada por outros elementos colhidos ou pela existência de flagrante delito) ou em pura e simples intuição policial (desprovida de demais indicativos do cometimento de crime). Nesse contexto, o mero nervosismo do acusado

ou a simples fuga também não configuram atitude suspeita, tudo o que deve ser aferido no caso concreto. Precedentes.

II - No caso concreto, a suspeita dos policiais residuiu precipuamente no fato de que, subjetivamente, desconfiaram do ora agravado por estar atrás de um veículo, supostamente se escondendo, com fuga na sequência da abordagem. Tal circunstância encontra-se, pois, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 760.775 /SP, da minha relatoria, julgado em 259/2023, DJe 28/9/2023).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FALTA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROVAS CONTAMINADAS. NULIDADE ABSOLUTA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, conforme estabelecido no § 2º do art. 240 do CPP. A abordagem de um indivíduo com base apenas em seu histórico criminal prévio e na alegação subjetiva de "atitude suspeita" carece de razoabilidade e concretude. Além disso, o STJ tem reiteradamente decidido que a simples evasão ou fuga de um indivíduo ao avistar um agente policial não configura fundada suspeita, o que ocorreu no caso em análise.

2. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 /STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. O ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.

4. Há fortes indícios de que não houve consentimento do morador da casa em que a busca ocorreu. Observa-se que a única justificativa apresentada pelos agentes de segurança para a entrada na residência do acusado é baseada no suposto consentimento concedido pelo padrasto. Entretanto, essa declaração é contestada tanto pela defesa quanto pelo próprio padrasto do paciente durante o processo judicial. Sendo assim, não houve justa causa para amparar o flagrante e inexistiu provas da espontaneidade do consentimento do morador. Por decorrência, tem-se a ilicitude dos elementos probatórios ali colhidos.

5 . Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 821.899 /RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023).

Ademais, o atendimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0279446-7

**AgRg no**  
**AREsp 2.430.651 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01499655920188090175 14996559 1499655920188090175

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C54221255103012<15471@

2023/0279446-7 - AREsp 2430651 Petição : 2025/0031279-6 (AgRg)